

**PROCESSO** - A. I. Nº 206887.0013/12-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MÓVEIS FENÍCIA LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0242-03/15  
**ORIGEM** - INFAC ITABERABA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 18/02/2016

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0004-11/16

**EMENTA:** ICMS. 1. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. 2. CONTA CAIXA. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O autuado apresentou elementos suficientes para comprovar o ingresso dos recursos e elidir a presunção legal, por isso, não ficou caracterizada a irregularidade apontada no levantamento fiscal. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração referente à exigência de R\$124.608,00, a título de ICMS, acrescido da multa de 70%, em decorrência das seguintes infrações:

*INFRAÇÃO 1 – 05.04.01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, no exercício de 2007. Valor do débito: R\$26.212,00.*

*INFRAÇÃO 2 – 05.03.01: Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, no exercício de 2007. Valor do débito: R\$98.396,00.*

Em Primeira Instância, os Ilustres Julgadores da 3ª JJF concluíram pela Procedência Parcial da infração 1 em razão do seguinte:

*O primeiro item do presente Auto de Infração se refere à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, no exercício de 2007.*

*Foi efetuado pelo autuante o levantamento da conta Fornecedores, apurando um saldo final no exercício de 2007, no valor de R\$221.242,09, constando uma observação de que o autuado não entregou o livro Razão do mencionado exercício, nem a documentação comprobatória da existência da dívida.*

*Conforme estabelece o § 4º, inciso III, do art. 4º da Lei 7.014/96, salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. Trata-se de exigência de imposto por presunção legal, o que pode ser elidido pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, o impugnante deve exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99.*

*Em sua impugnação, o autuado alegou que não há passivo fictício e sim passivo real, de acordo com o vencimento das duplicatas relativas às mercadorias adquiridas a prazo. Entende que a constatação de passivo na contabilidade de um contribuinte é apenas indício de que existe omissão de saída de mercadorias, cabendo à Administração Tributária demonstrar inequivocamente tal fato, levantando o estoque, verificando as entradas e saídas das referidas mercadorias. Informa que existiram valores a serem quitados, mas foram e estão sendo*

quitados no curso dos exercícios seguintes.

Observo que neste tipo de levantamento fiscal é conferida a exatidão do saldo da conta Fornecedores, comparando-se o saldo constante no Balanço do exercício fiscalizado com a soma dos valores nominais das duplicatas, que devem ser apresentadas pelo contribuinte. No caso de títulos pagos, porém não baixados contabilmente, representa passivo fictício, o que caracteriza omissão de saídas. Neste caso, o contribuinte deve comprovar mediante apresentação de documentos contábeis e livro Razão a exatidão do saldo da conta Fornecedores.

O presente PAF foi objeto de diversas diligências fiscais no sentido de que fossem comprovadas pelo defensor as alegações defensivas e, após a última revisão efetuada por preposto estranho ao feito ainda restaram valores não comprovados referentes aos fornecedores Eletro Vision Indústria e Comércio Ltda. e Móveis BP Ltda.

Analizando as apurações efetuadas, a partir do levantamento fiscal original (fl. 04), constatei que em relação ao fornecedor Eletro Vision Indústria e Comércio Ltda., o "saldo do balanço" (R\$7.063,68) consignado no referido demonstrativo está de acordo com o respectivo livro Diário (fl 07). Desse saldo foi comprovado por meio das duplicatas quitadas, fls. 248 a 252, 571 a 544 e 620 a 623, o valor total de R\$5.172,26, sendo apurado um passivo fictício no valor de R\$1.891,42.

Quanto ao fornecedor Móveis BP Ltda., o saldo do balanço (R\$4.813,14) consignado no levantamento fiscal está de acordo com o livro Diário (fls. 06/07). Desse saldo foi comprovado por meio das duplicatas quitadas, fls. 147/148 e 666/667, o valor total de R\$3.726,34, apurando-se um passivo fictício de R\$1.086,80.

Na última manifestação, o defensor acostou aos autos a duplicata 084616-A, no valor de R\$1.086,34, quitada em 14/01/2008. Entretanto, a mencionada duplicata já havia sido anexada às fls. 147 e 666, e foi considerada no cálculo indicado no parágrafo anterior.

Considerando a previsão legal que se refere à manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes (§ 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96) e que no presente processo, foi apurada essa manutenção, haja vista que não foi comprovada a totalidade do saldo da conta de dois Fornecedores (Eletro Vision Indústria e Comércio Ltda. e Móveis BP Ltda.), entendo que a acusação fiscal está devidamente caracterizada, por isso, é subsistente em parte a exigência do imposto (quadro abaixo), no valor de R\$506,30, Base de Cálculo R\$2.978,22 (R\$1.891,42 + R\$1.086,80), considerando que a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes indica que o sujeito passivo efetuou esses pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Por sua vez, a infração 2 foi julgada improcedente em razão do seguinte:

A legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado suprimento de caixa de origem não comprovada, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96).

O sujeito passivo alegou que o caixa da empresa apresenta saldo positivo, e isso se deve ao fato de os negócios da empresa estarem, também, garantidos através de empréstimos bancários realizados, juntando aos autos diversos comprovantes desses empréstimos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência para que o autuante prestasse informações fiscais em relação aos citados argumentos defensivos; e que fossem elaborados os demonstrativos analíticos, levando em conta os depósitos e saques de cheques, títulos em cobrança ou descontos de duplicatas em estabelecimentos bancários, ou seja, foi solicitado para que o autuante refizesse os cálculos, observando as disponibilidades, elaborando demonstrativos analíticos referentes aos pagamentos e recebimentos efetuados pelo autuado, computados no levantamento de movimentação financeira da empresa.

Na informação fiscal à fl. 468, o autuante informou que após verificar os extratos bancários fornecidos pelo defensor, ficou comprovado que efetivamente houve os lançamentos contábeis e bancários na época de ocorrência dos fatos.

Neste caso, o autuado apresentou elementos suficientes para comprovar o ingresso dos recursos e elidir a presunção legal, por isso, não ficou caracterizada a infração apurada através do levantamento fiscal. Assim, conclui pela insubsistência desta infração, acatando as conclusões do autuante.

Com fundamento no art. 169, I, do RPAF, a 3ª JJF recorreu de ofício da decisão proferida à uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

## VOTO

Quanto à infração 1, o cerne da lide reside em analisar se houve ou não a manutenção no passivo de obrigações já pagas pelo contribuinte (passivo fictício), uma vez que a autuação fiscal exige

ICMS por presunção legal de omissão de saídas tributáveis, de acordo com o art. o § 4º, inciso III, do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Por se tratar de uma presunção *juris tantum*, a mesma admite prova em contrário, conforme prevê o próprio dispositivo legal. E diante da alegação defensiva de que “*não há passivo fictício, e sim passivo real, e os valores foram pagos de acordo com o vencimento das duplicatas relativas às mercadorias adquiridas a prazo*”, os Ilustres Julgadores da 3ª JJF converteram o feito em inúmeras diligências fiscais com o fito de apurar a verdade material no presente caso.

Após a realização de referidas diligências, as últimas por Auditor Fiscal estranho ao feito, restou comprovada que grande parte das obrigações haviam sido pagas no prazo devido e foram lançadas corretamente na contabilidade do contribuinte, restando, porém, a comprovada manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes referente ao saldo da conta de dois Fornecedores (Eletro Vision Indústria e Comércio Ltda. e Móveis BP Ltda.).

Quanto à infração 2, o objeto da autuação está na identificação de suprimento de caixa de origem não comprovada, o qual acarretou a exigência de ICMS por presunção legal de omissão de saídas.

Ocorre que o contribuinte alegou que tomou empréstimo do Banco do Brasil, no montante de R\$300.000,00, e que houve outro empréstimo como a quantia de R\$700.000,00 do sócio, e apresentou documentos comprobatórios de tais alegações. O próprio Auditor Fiscal Autuante (fl.468) reconheceu que após verificar os extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, ficou comprovado que efetivamente houve os lançamentos contábeis e bancários na época de ocorrência dos fatos.

Sendo assim, a redução do crédito tributário decorreu das provas apresentadas durante o processo administrativo fiscal, as quais foram apuradas corretamente nas diversas diligências realizadas, não havendo, portanto, que se falar em reforma do acordão recorrido. Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 20687.0013/12-2, lavrado contra MÓVEIS FENÍCIA LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$506,30, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO - RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS